

REGULAMENTO DO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA INICIAL RESPONSÁVEL PELA GOVERNANÇA DO OPEN BANKING (“Regulamento”)

CAPÍTULO I – Sistemática de Rateio de Custos das Atividades de Implementação e Manutenção da Estrutura Inicial do Open Banking

Art. 1º - A Resolução Conjunta nº 01/2020 (“Resolução”), emitida em 04 de maio de 2020, pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) e Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e a Circular BCB n.º 4032/20, de 23 de junho de 2020 (“Circular”), conforme em vigor, determinam que deverá ser criada estrutura inicial responsável pela governança do Open Banking no Brasil (“Estrutura Inicial”) e que os custos da Estrutura Inicial devem ser arcados pelas instituições participantes do Open Banking (“Instituições Participantes”).

§ único - A Estrutura Inicial foi constituída por meio do Contrato sobre a Estrutura Inicial, responsável pela Governança do Processo de Implementação do Sistema Financeiro Aberto de Caráter Regulatório no Brasil (Open Banking) - FB 0481/2020, assinado em 24 de julho de 2020 pela ABBC – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, OCB - ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS, ABECS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET, CÂMARA BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS e FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (todas em conjunto denominadas “Associações”).

Art. 2º - São consideradas Instituições Participantes as instituições autorizadas a funcionar pelo BCB cuja participação no Open Banking tenha caráter obrigatório ou voluntário, de acordo com o art. 6º, I a III, da Resolução.

§ 1º - As Instituições Participantes serão responsáveis por todos os custos incorridos ou previstos pela Estrutura Inicial, conforme determinação da Resolução e da Circular, inclusive pela cobertura de eventuais custos da Estrutura Inicial em decorrência de inadimplementos de Instituições Participantes, sem prejuízo das ações e procedimentos de cobrança desses custos pela Estrutura Inicial junto a estes Participantes inadimplentes e das possíveis consequências regulatórias decorrentes desses inadimplementos.

§ 2º - As Instituições Participantes, descritas no caput deste art. 2º, serão responsáveis pelo custeio da Estrutura Inicial do Open Banking, desde o início das atividades da Estrutura Inicial, de acordo com o estabelecido pelo BCB.

§ 3º - As Instituições Participantes voluntárias ou as que se tornem obrigatórias após o início da Estrutura Inicial, serão responsáveis pelo custeio da Estrutura Inicial a partir de sua adesão, conforme previsto neste Regulamento, e pelos custos incorridos para a implementação da Estrutura Inicial entre a data da instituição da Estrutura Inicial e a data de sua adesão, conforme descrito no Capítulo II deste Regulamento e de acordo com o estabelecido pelo BCB.

Art. 3º - Os custos incorridos pela Estrutura Inicial, inclusive de implementação e manutenção do Open Banking, deverão ser aprovados previamente pelo Conselho Deliberativo – órgão responsável pelo nível estratégico da governança da Estrutura Inicial – e poderão incluir, no mínimo: (i) despesas relacionadas à contratação do Conselheiro Independente para o Conselho Deliberativo; (ii) despesas relacionadas à contratação de empresas terceiras para prestações de serviços específicos; (iii) despesas relacionadas à contratação de empresas terceiras necessárias à implementação do Open Banking; (iv) despesas relacionadas aos tributos decorrentes de

referidas contratações; e (v) demais custos operacionais, ou de qualquer outra natureza, necessários à implementação e manutenção do Open Banking.

Art. 4º - Sem prejuízo do previsto no art. 9º deste Regulamento e de futura revisão da sistemática de custeio aqui disposta, conforme aprovada pelo Conselho Deliberativo, o Quantum (conforme abaixo definido) devido por cada Instituição Participante, relativo aos custos da Estrutura Inicial do Open Banking, será calculado conforme definições da Circular, de comunicações do BCB sobre a proporção relacionada a cada Instituição Participante e de acordo com a sistemática de custeio descrita neste Regulamento.

§ 1º – Conforme disposto no art. 15, I, da Circular, a sistemática de custeio levará em consideração a proporção do patrimônio líquido (“PL”) da Instituição Participante ou do respectivo Conglomerado Prudencial em relação ao somatório dos PL de todas as Instituições Participantes ou PL dos respectivos Conglomerados Prudenciais. Assim, por quantum entende-se o resultado da divisão do PL da Instituição Participante ou do Conglomerado Prudencial pelo somatório dos PL de todas as Instituições Participantes ou Conglomerado Prudencial do Open Banking, multiplicado pelo custo total incorrido ou previsto pela Estrutura Inicial do Open Banking no respectivo mês menos o Valor do Ajuste (conforme definido no art. 11 deste Regulamento) (“Quantum”).

§ 2º - Para fins deste Regulamento, denomina-se “PL da Instituição Participante ou PL do respectivo Conglomerado Prudencial / Σ PL de todas as Instituições Participantes ou PL dos Conglomerados Prudenciais” como “Razão da Proporcionalidade do Custeio”.

§3 - Quantum = [Razão da Proporcionalidade do Custeio x (Total do custo incorrido no mês – Valor de Ajuste*)]

* definido no art. 11

§ 4º - As Instituições Participantes integrantes de conglomerado prudencial podem optar pelo pagamento de forma consolidada ou individual por cada Instituição Participante. A opção deve ser informada à Estrutura Inicial.

§ 5º - Para as Instituições Participantes que optarem pelo pagamento de forma consolidada, o cálculo do Quantum consolidado, deve considerar o PL do respectivo conglomerado prudencial ao invés do PL de cada Instituição Participante.

Art. 5º - O Quantum devido por cada uma das Instituições Participantes de que trata o Art. 4º deste Regulamento será calculado mensalmente.

Art. 6º - Para cálculo da Razão da Proporcionalidade do Custeio para cada Instituição Participante obrigatória, serão considerados os valores de PL, inclusive o valor do PL do respectivo conglomerado prudencial, quando cabível, divulgados ao mercado pelo BCB.

§ 1º - Se houver Instituições Participantes voluntárias, caberá à Estrutura Inicial a verificação do respectivo PL da Instituição Participante na base de dados pública do BCB (“IFdata”). Caso o PL da Instituição Participante não esteja disponível no IFdata, a Estrutura Inicial deverá solicitar essa informação à própria Instituição Participante, a qual deverá fornecer tal informação no prazo solicitado, com a devida assinatura do contador responsável.

§ 2º - Todas as Instituições Participantes, obrigatórias ou voluntárias, obrigatoriamente deverão fazer seu registro de participantes no Diretório centralizado da Estrutura Inicial (“Diretório”), que passará ser a base de informação sobre Instituições Participantes, para que a Estrutura Inicial realize mensalmente os cálculos da Razão de Proporcionalidade do Custeio.

§ 3º - Para fins de cálculo da Razão da Proporcionalidade do Custeio de cada mês, deverão ser consideradas todas as Instituições Participantes que integrem o Diretório até o vigésimo dia do mês anterior ao mês de pagamento.

§ 4º A Confederação constituída por cooperativas centrais de crédito em sistema de três níveis ou a cooperativa central de crédito em sistema de dois níveis pode incumbir-se, em relação às Instituições Participantes que compõem o sistema cooperativo, de que trata a Resolução CMN Nº 4.151, de 30 de outubro de 2012, da realização do pagamento de forma consolidada.

CAPÍTULO II – Método de Apuração dos Custos Incorridos entre a data de instituição da Estrutura Inicial e a data de Adesão de Novas Instituições Participantes

Art. 7º - Caso uma instituição autorizada a funcionar pelo BCB, até então não participante do Open Banking, venha a aderir ao Open Banking, essa instituição (“Instituição Entrante”) também contribuirá com os custos de implementação já incorridos pela Estrutura Inicial anteriormente à sua adesão.

Art. 8º - Para fins de cálculo do custo total de implementação do Open Banking (“Custo Total de Implementação”), considera-se a somatória de todas as contribuições/cobranças realizadas até o momento, para garantir o custeio de todas as despesas e investimentos para implementação da Estrutura Inicial do Open Banking no cronograma regulatório descrito no artigo 55 da Resolução.

Parágrafo Único - A partir do término do cronograma de implementação do Open Banking, previsto no artigo 55 da Resolução, o Custo Total de Implementação será reduzido na proporção de 1/60 avos, a cada mês, em razão da desvalorização do valor de investimento.

Art. 9º - Sem prejuízo do Quantum previsto no parágrafo 1º artigo 4º deste Regulamento, o valor devido pela Instituição Entrante (“Valor do Novo Entrante”), será calculado considerando a multiplicação da Razão da Proporcionalidade do Custeio e o Custo Total de Implementação, conforme a seguir:

Valor do Novo Entrante = Razão da Proporcionalidade do Custeio x Custo Total de Implementação

Parágrafo Único - Para fins do cálculo do Valor do Novo Entrante, considera-se o Custo Total de Implementação até o mês de entrada do Novo Entrante, e a Razão da Proporcionalidade do Custeio da Instituição Entrante, com base no seu patrimônio líquido verificado pela Estrutura Inicial, conforme descrito no parágrafo 1º do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 10º - O Valor do Novo Entrante, a critério da Instituição Entrante, poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, desde que o Valor do Novo Entrante seja igual ou maior do que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o parcelamento tenha sido acordado entre a Instituição Entrante e a Estrutura Inicial (“Parcela do Novo Entrante”).

Art. 11º - O Valor do Novo Entrante e/ou a Parcela do Novo Entrante, no mês de seu pagamento, ajustará o Quantum devido pelas demais Instituições Participantes do Open Banking (“Valor de Ajuste”).

Valor de Ajuste = (somatório das Parcelas do Novo Entrante devidas no mês por todas as Instituições Entrantes)

Parágrafo Único - Para fins de cálculo do Valor de Ajuste considera-se a somatória das Parcelas do Novo Entrante devidas no mês por todas as Instituições Entrantes.

CAPÍTULO III – Da Forma de Pagamento e de Cobrança dos Valores de Custeio e do Valor do Novo Entrante

Art. 12º - A Estrutura Inicial de governança do Open Banking, por meio das Associações, é responsável pela contratação de empresa para execução de atividades do nível administrativo (“Empresa do Nível Administrativo”).

Art. 13º - Cabe à Empresa do Nível Administrativo a responsabilidade pela: (i) contratação e gestão de demais empresas terceiras, inclusive aquelas necessárias à implementação e manutenção do Open Banking; (ii) gestão e prestação de contas, à Estrutura Inicial e às Instituições Participantes, a respeito dos custos de implementação e manutenção da Estrutura Inicial bem como dos cálculos, cobranças e pagamentos realizados com relação aos referidos custos; (iii) contratação de empresa de auditoria independente para auditoria dos custos relativos à implementação e manutenção da Estrutura inicial; e (iv) as respectivas cobranças dos custos totais referidos no parágrafo 1º, do artigo 2º deste Regulamento a serem pagos mensalmente pelas Instituições Participantes, assim como do Valor do Novo Entrante e/ou a Parcela do Novo Entrante.

§ 1º - A Estrutura Inicial de governança do Open Banking deve assegurar em contrato celebrado com a Empresa do Nível Administrativo, que a Empresa do Nível Administrativo se responsabilizará por todas as despesas originadas em razão da implementação e manutenção do Open Banking diretamente às empresas e terceiros contratados, inclusive as despesas relativas à remuneração do Conselheiro Independente.

§ 2º - Os custos totais a serem pagos mensalmente pelas Instituições Participantes, serão previamente apurados pela Empresa do Nível Administrativo até o 20º (vigésimo) dia do mês anterior ao mês de pagamento, compreendendo despesas ou custos incorridos e não absorvidos pelos pagamentos do mês anterior, observado o parágrafo 1º do artigo 2º, e despesas e custos previstos entre os 21º (vigésimo primeiro) dia do mês de pagamento e o 20º (vigésimo) dia do mês posterior ao mês de pagamento.

§ 3º - Até o último dia útil do mês anterior ao pagamento a Empresa do Nível Administrativo deverá obter a aprovação formal do Conselho Deliberativo sobre o custo total incorrido ou previsto no mês, para iniciar o processo de cobrança das Instituições Participantes.

§ 4º - Para pagamento das despesas do Open Banking, a Empresa do Nível Administrativo deverá apurar o Quantum devido por cada Instituição Participante, conforme definição prevista no parágrafo 1º do artigo 4º deste Regulamento, e deverá cobrar os custos do Open Banking (incluindo os valores relativos à sua própria remuneração) diretamente das Instituições Participantes, inicialmente indicadas pelo BCB (mês de início de atividades do Open Banking no Brasil) e na sequência registradas no Diretório, devendo enviar às Instituições Participantes a cobrança com o demonstrativo de cálculo correspondente.

§ 5º - A cobrança de que trata o parágrafo 1º acima deverá ser enviada até o 1º (primeiro) dia útil do mês de pagamento diretamente às Instituições Participantes e cada Instituição

Participante terá até o dia 20 (vinte) do mesmo mês para pagar o valor devido à Empresa do Nível Administrativo.

§ 6º - A cobrança de que trata este artigo será relativa às despesas, custos e remuneração descritas parágrafo 2º deste artigo e conforme Razão da Proporcionalidade do Custeio calculado pela Empresa do Nível Administrativo, com base nas informações de Instituições Participantes registradas no Diretório.

§ 7º - Em caso de atraso no pagamento do Quantum, Valor do Novo Entrante e/ou Parcela do Novo Entrante, conforme o caso, a Instituição Participante incorrerá, sobre o valor em atraso, no pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros moratórios mensais equivalentes à taxa SELIC.

§ 8º - Ficará a cargo da Empresa do Nível Administrativo a cobrança do Valor do Novo Entrante, Parcela do Novo Entrante, bem como o ajuste do Quantum devido pelas Instituições Participantes, conforme Capítulo II deste Regulamento.

§ 9º - Caberá à Instituição Entrante que pertença a um conglomerado prudencial ou sistema cooperativo informar à Empresa do Nível Administrativo se pretende realizar o pagamento de forma consolidada ou não, observada a regra do art. 4º, § 4º no caso de instituição enquanto integrante de um conglomerado prudencial e considerado o PL do respectivo conglomerado prudencial.

Art. 14º - Os pagamentos previstos neste Regulamento decorrem de obrigações regulatórias instituídas pelo BCB e, em caso de inadimplemento, além das penalidades previstas no contrato celebrado entre Estrutura Inicial e a Empresa do Nível Administrativo, a Instituição Participante inadimplente poderá incorrer em sanções impostas pelo BCB.

Art. 15º – Este Regulamento não estabelece, de nenhuma forma, solidariedade entre as Instituições Participantes com relação aos pagamentos devidos pelas demais Instituições Participantes em razão do custeio do Open Banking no Brasil. Cada Instituição Participante será integral e exclusivamente responsável por seus próprios pagamentos e pelas consequências em razão de seu inadimplemento.